

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2018

Altera a Instrução Normativa nº 001/2017, que institui o Regulamento do Processo Administrativo Disciplinar da Unimed-Rio – Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro LTDA, aprovada pelo Conselho de Administração em reunião ordinária realizada no dia 16 de agosto de 2017.

Art. 1º – Acrescente-se o artigo 9º-A, com a seguinte redação:

Art. 9º-A – A penalidade de suspensão preventiva de 30 (trinta) dias será aplicada ao término da Sindicância ou no início do Processo Administrativo Disciplinar quando houver fundado receio de que o Cooperado tenha adotado conduta incompatível com os princípios e valores previstos no Estatuto Social, no Regimento Interno, na Lei 5.764/1971 e em outros atos normativos que regem a Cooperativa.

Parágrafo primeiro: A penalidade de suspensão preventiva somente poderá ser prorrogada uma vez por igual período.

Parágrafo segundo: Durante o período da suspensão preventiva o Cooperado não poderá prestar serviço em nome da Cooperativa.

Parágrafo terceiro: A penalidade de suspensão preventiva aplicada no âmbito da Sindicância deverá ser ratificada pelo Diretor Administrativo, sob pena de invalidade do ato.

Parágrafo quarto: A penalidade de suspensão preventiva aplicada no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar deverá ser ratificada pelo Diretor Médico, sob pena de invalidade do ato.

Parágrafo quinto: É vedado ao Cooperado que esteja suspenso, preventivamente, participar de Assembleias ordinárias e extraordinárias, bem como de votar e de ser votado.

Art. 2º – Acrescente-se o artigo 12-A, com a seguinte redação:

Art. 12-A – Os clientes da Cooperativa serão comunicados por meio de informação constata no site ou outro meio disponível das penalidades aplicadas aos Cooperados que impossibilitem a continuidade do atendimento médico.

Parágrafo Primeiro: Caberá ao Cooperado suspenso preventivamente informar ao cliente quando não estiver atendendo pela Cooperativa.

Art. 3º – Acrescente-se o artigo 22-A, com a seguinte redação:

Art. 22-A – Aplicar-se-á ao Cooperado a penalidade de suspensão preventiva no âmbito da Sindicância nos termos do artigo 9º-A e seus parágrafos.

Art. 4º – Acrescente-se o artigo 31-A, com a seguinte redação:

Art. 31-A – Aplicar-se-á ao Cooperado a penalidade de suspensão preventiva no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nos termos do artigo 9º-A e seus parágrafos.

Art. 5º – Acrescente-se o art. 18-A e parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 18-A – Poderá haver a retenção da produção dos Cooperados que tenham causado prejuízo à Cooperativa ao término da Sindicância ou no início do Processo Administrativo Disciplinar quando a apuração dos respectivos procedimentos resultarem em possíveis danos causados à Unimed-Rio.

Parágrafo primeiro: A retenção da produção dos Cooperados que tenham causado prejuízo à Cooperativa aplicada no âmbito da Sindicância deverá ser ratificada pelo Diretor Administrativo, sob pena de invalidade do ato.

Parágrafo segundo: A retenção da produção dos Cooperados que tenham causado prejuízo à Cooperativa aplicada no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar deverá ser ratificada pelo Diretor Médico, sob pena de invalidade do ato.

Parágrafo terceiro: A retenção da produção aplicada no âmbito Sindicância ou no início do Processo Administrativo Disciplinar não poderá exceder a 25% do valor global da produção em cada mês, até a liquidação do prejuízo causado à Cooperativa.

Art. 6º – Acrescente-se o artigo 18-B, com a seguinte redação:

Art. 18-B – Poderá haver a retenção da produção dos Cooperados ao término da Sindicância nos termos do artigo 22-A.

Art. 7º – Acrescente-se o artigo 31-B, com a seguinte redação:

Art. 31-B – Poderá haver a retenção da produção dos Cooperados no início do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 8º – Acrescente-se o artigo 22-B, com a seguinte redação:

Art. 22-B – Na conciliação mediante a realização de Termo de Ajustamento de Conduta, a que se refere o artigo 22, IV, poderá o Cooperado ressarcir à Cooperativa os prejuízos que tiver causado em razão de ato infracional.

Art. 9º – Acrescente-se o artigo 31-C, com a seguinte redação:

Art. 31-C – Na conciliação mediante a realização de Termo de Ajustamento de Conduta, a que se refere o artigo 31, II, poderá o Cooperado ressarcir à Cooperativa os prejuízos que tiver causado em razão de ato infracional.

Art. 10º – Acrescente-se o artigo 71, com a seguinte redação:

Art. 71 – Os prazos de tramitação das Sindicâncias e dos Processos Administrativos Disciplinares poderão ser suspensos por determinação expressa do Diretor Administrativo ou do Diretor Médico.

Esta Instrução Normativa foi aprovada na sessão do Conselho de Administração realizada no dia 15 de janeiro de 2018.